



RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Recomendação sobre a ilegalidade da suspensão de visitas por ato administrativo e da aplicação de sanções coletivas - Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança (PCE-US).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94, e no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é legitimada para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º c/c art. 5º,



inciso II, ambos da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento que visa à resolução de conflitos coletivos, através do apontamento de problemas e da sugestão de soluções sobre tema revestido de interesse público, sendo um dos instrumentos dos quais pode se valer a instituição para a defesa dos interesses individuais e coletivos de indivíduos e grupos vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é órgão da execução penal, nos termos do art. 61, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais, ao qual incumbe velar pela regular execução da pena e da medida de segurança (art. 81-A da LEP) e visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (art. 81-B, inciso V, da LEP).

CONSIDERANDO a inspeção realizada na Penitenciária Central do Estado – Unidade de Segurança (PCE-US) no dia 24 de junho de 2025 e as violações de direitos registradas em relatório anexo a esta recomendação.

Vem por meio desta **Recomendação Administrativa**, expor e recomendar à Direção da Penitenciária Central do Estado – Unidade de Segurança (PCE-US) o seguinte:

1. Introdução

1.1. Contexto Fático que Ensejou a Recomendação

A presente recomendação administrativa é resultado das observações e apurações conduzidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) durante uma inspeção realizada na Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança (PCE-US), localizada em Piraquara-PR, e das denúncias recebidas no período de 19 de maio a 26 de junho de 2024.

A inspeção ocorreu em 24 de junho de 2025, com o propósito de verificar as



condições das carceragens e identificar potenciais violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade (PPLs), bem como de propor melhorias nas condições de trabalho dos servidores da unidade.

A equipe da Defensoria Pública, composta pela Defensora Pública Luana Neves Alves e sua assessora Anna Ashley Delima, obteve acesso à unidade prisional, apesar de uma manifestação inicial de descontentamento por parte do diretor. O vice-diretor acompanhou a equipe, possibilitando a coleta de informações essenciais e a observação direta das instalações.

Durante a inspeção, um dos pontos de maior relevância apurados foi a descoberta de um aparelho celular introduzido na unidade por meio do aparelho digestivo de uma PPL. Esse incidente levou à instauração de um comunicado disciplinar e, como consequência, a direção da PCE-US determinou a suspensão indistinta das visitas para todas as pessoas privadas de liberdade custodiadas nos Blocos 3 - 2^a Galeria e 4 - 4^a Galeria, medida que foi implementada em 18 de maio de 2025.

Além da suspensão de visitas, a equipe da Defensoria Pública verificou a aplicação de sanções de caráter coletivo aos detentos desses blocos.

1.2. Objetivo da Recomendação

O objetivo primordial desta recomendação é apresentar à Direção da Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança (PCE-US) os fundamentos jurídicos que demonstram a manifesta ilegalidade da suspensão coletiva de visitas e da aplicação de sanções coletivas. Tais práticas não apenas desrespeitam preceitos constitucionais e legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas também contrariam normas internacionais de direitos humanos. Busca-se, por meio desta, recomendar a cessação imediata de tais condutas e a urgente adequação dos procedimentos internos da unidade prisional às normas aplicáveis, garantindo o pleno respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

2. Da Ilegalidade da Suspensão Coletiva de Visitas

2.1. O Direito de Visita como Direito Fundamental da Pessoa Privada de Liberdade

O direito de visita, que abrange o contato com o cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias predeterminados, é um dos direitos expressamente assegurados às



pessoas privadas de liberdade no Art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A importância desse contato transcende a mera liberalidade, configurando-se como um elemento vital para a manutenção dos vínculos familiares e sociais do apenado. A preservação desses laços é crucial para o processo de ressocialização, auxiliando na reintegração harmônica do indivíduo à sociedade, conforme o objetivo da execução penal delineado no Art. 1º da LEP. Além disso, o direito de visita é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentalmente assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, inciso III.

2.2. A Nova Redação do Art. 41, §1º da Lei de Execução Penal pela Lei nº 14.994/2024

A Lei Federal nº 14.994, promulgada em 09 de outubro de 2024, embora amplamente reconhecida por seu papel no agravamento de penas para crimes de feminicídio e violência contra a mulher, introduziu uma alteração legislativa de grande impacto na gestão prisional, ao modificar o Art. 41 da Lei de Execução Penal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024, o antigo "parágrafo único" do Art. 41 da LEP foi suprimido e substituído por um novo "§1º". Esta alteração redefine a competência para a suspensão ou restrição de determinados direitos do preso. A nova redação do Art. 41, §1º, da LEP, estabelece que os direitos previstos nos incisos V (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação), X (visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados) e XV (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação) poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do **juiz da execução penal**.

Esta mudança legislativa é um marco, pois retira da esfera de competência do diretor do estabelecimento prisional a prerrogativa de suspender ou restringir o direito de visita do apenado, transferindo essa atribuição de forma exclusiva ao Poder Judiciário. Assim, qualquer restrição ao direito de visita que se configure como sanção disciplinar imposta ao preso deve ser precedida de decisão judicial.

Ressalta-se que a suspensão ou restrição dos direitos, como a suspensão da visita, configura sanção disciplinar nos termos expressos do art. 53, inciso III, da LEP.



2.3. A Orientação Técnica 001 do DEPPEN e a Uniformização da Interpretação

O próprio Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPPEN), ciente da necessidade de clareza e uniformidade na aplicação da nova lei, emitiu a Orientação Técnica Nº 001-AT em 19 de novembro de 2024. Este documento teve como objetivo auxiliar os gestores prisionais na interpretação e execução da Lei Federal nº 14.994/2024.

A Orientação Técnica 001-AT é inequívoca ao reafirmar que a competência para suspender ou restringir os direitos previstos nos incisos V, X e XV do Art. 41 da LEP, que anteriormente era do diretor, agora pertence ao juiz da execução penal. O documento detalha que a suspensão ou restrição de visitas, conforme o Art. 41, inciso X, da LEP, quando aplicada ao apenado por uma falta disciplinar praticada por ele, deve obrigatoriamente decorrer de uma decisão do juiz da execução.

É crucial compreender a distinção estabelecida pela Orientação Técnica: a suspensão ou restrição de visitas aplicada ao visitante (por exemplo, devido à não observância de requisitos para a credencial, por irregularidade administrativa ou por ilícito penal cometido pelo próprio visitante) permanece sob a alçada do diretor do estabelecimento. Contudo, quando a medida é uma sanção disciplinar imposta ao apenado por sua conduta, a competência é judicial. Esta distinção é fundamental para a correta aplicação da lei.

2.4. Análise do Caso Concreto e a Ilegalidade da Suspensão

No caso específico da Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança (PCE-US), a suspensão das visitas nos Blocos 3 - 2ª Galeria e 4 - 4ª Galeria, ocorrida em 18 de maio de 2025, foi uma determinação da direção da unidade. A justificativa para tal suspensão foi a descoberta de um aparelho celular dentro do aparelho digestivo de uma PPL, o que levou à instauração de um comunicado disciplinar. A medida adotada teve caráter coletivo e disciplinar, afetando indiscriminadamente os apenados dos blocos envolvidos.

Considerando que a suspensão de visitas foi imposta como uma sanção disciplinar aos apenados, e não como uma medida relacionada à conduta de visitantes, a competência para tal ato, desde a entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024 e conforme



a Orientação Técnica 001 do DEPPEN, é exclusiva do Juiz da Execução Penal. O fato de a suspensão ter sido aplicada de forma indiscriminada a galerias inteiras de detentos, em resposta a uma infração individual, reforça seu caráter disciplinar contra os presos, e não contra os visitantes.

Portanto, a ação da direção da PCE-US de suspender coletivamente as visitas dos apenados dos Blocos 3-2^a Galeria e 4-4^a Galeria em 18 de maio de 2025 é manifestamente ilegal. Tal ato configura uma usurpação de competência que a legislação vigente atribui unicamente ao Poder Judiciário. A ocorrência dessa ação em maio de 2025, meses após a promulgação da Lei nº 14.994/2024 em outubro de 2024 e a emissão da Orientação Técnica 001-AT do DEPPEN em novembro de 2024, sugere uma lacuna significativa na conscientização administrativa, na capacitação ou na adesão às recentes mudanças legislativas e às diretrizes oficiais do próprio departamento.

3. Da Ilegalidade das Sanções Coletivas

3.1. Princípio da Individualização da Pena e da Responsabilidade na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, estabelece um rol de direitos e garantias fundamentais que formam a base do Estado Democrático de Direito brasileiro, incluindo a dignidade da pessoa humana (inciso III). Embora a Carta Magna não contenha um artigo que proíba expressamente as sanções coletivas, o princípio da individualização da pena é um pilar essencial do sistema penal brasileiro, derivado diretamente do devido processo legal, da ampla defesa e da responsabilidade pessoal.

A Lei de Execução Penal (LEP) reforça este princípio ao dispor, em seu Art. 5º, que os condenados devem ser classificados segundo seus antecedentes e personalidade, com o propósito de orientar a individualização da execução penal. O Art. 6º da LEP complementa, indicando que a Comissão Técnica de Classificação é responsável por elaborar o programa individualizador da pena. A aplicação de sanções coletivas contraria frontalmente esses princípios, pois impõe uma punição a um grupo de indivíduos sem a devida apuração da responsabilidade individual de cada um. Tal prática desconsidera a lógica da proporcionalidade e da justiça, elementos intrínsecos a um sistema penal que se pauta pela dignidade humana.



3.2. A Vedação Expressa na Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) é explícita e inequívoca quanto à proibição de sanções coletivas. O Art. 45 da LEP consagra o princípio da legalidade estrita para as sanções disciplinares, determinando que "Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar".

Mais relevante ainda, o §3º do Art. 45 da LEP veta expressamente as sanções coletivas, ao afirmar: "São vedadas as sanções coletivas". Esta proibição é direta e não permite interpretações que justifiquem a punição de um grupo de detentos por atos individuais ou por atos de terceiros sem a comprovação da participação ou responsabilidade de cada um. A aplicação de sanções coletivas, portanto, configura uma violação frontal e inescusável da legislação penal brasileira.

3.3. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, universalmente conhecidas como Regras de Mandela, estabelecem o padrão internacionalmente aceito para a gestão prisional e o tratamento humano de reclusos. O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, tem o dever de observá-las em sua prática penitenciária.

A Regra 43, parágrafo 1 (e), das Regras de Mandela, proíbe explicitamente os "castigos coletivos". Esta proibição é listada ao lado de outras práticas vedadas, como tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, confinamento solitário indefinido ou prolongado, e castigos corporais.

A inclusão da vedação a castigos coletivos nessas regras internacionais reforça a compreensão de que tal prática é incompatível com a dignidade da pessoa humana e com os princípios de justiça e individualização da pena. A ilegalidade das sanções coletivas, portanto, não é apenas uma disposição isolada da LEP, mas está profundamente enraizada nos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro e nas normas internacionais de direitos humanos.

A proibição expressa na LEP, aliada à sua consonância com os princípios constitucionais de individualização e dignidade, e à vedação explícita nas Regras de Mandela, estabelece uma barreira legal robusta e multifacetada contra tais práticas,



tornando a ação administrativa indefensável.

3.4. Análise do Caso Concreto e a Ilegalidade das Sanções Coletivas

A aplicação de sanções coletivas na PCE-US aos detentos dos Blocos 3-2^a Galeria e 4-4^a Galeria, em resposta à descoberta de um celular, sem a devida individualização da conduta e da responsabilidade de cada apenado, constitui uma grave violação dos direitos humanos e da legislação vigente.

Essa prática desconsidera o princípio da responsabilidade individual, impondo ônus e restrições a pessoas que podem não ter qualquer envolvimento com a infração. Consequentemente, é ilegal sob a luz da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal (especialmente o Art. 45, §3º) e das Regras de Mandela.

A aplicação de sanções coletivas, especialmente em resposta a um ato individual como a descoberta de um celular, é contraproducente ao objetivo primário da execução penal: "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (LEP Art. 1º). Tais práticas geram ressentimento, injustiça e a quebra de confiança entre os detentos e a administração prisional.

Punir indivíduos que não tiveram envolvimento na infração mina quaisquer esforços de reabilitação, pode levar a um aumento das tensões e, potencialmente, contribuir para um ambiente prisional menos estável e mais volátil, dificultando os próprios objetivos do sistema penal.

5. Recomendações

Diante de todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de defesa dos direitos humanos e promoção da dignidade das pessoas privadas de liberdade, **RECOMENDA** à Direção da Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança (PCE-US) as seguintes medidas:

5.1. Cessação Imediata da Suspensão Coletiva de Visitas e Restabelecimento do Direito

Determinar o imediato restabelecimento do direito de visitas para as pessoas privadas de liberdade dos Blocos 3 - 2^a Galeria e 4 - 4^a Galeria, cuja suspensão ocorreu em 18 de maio de 2025. O ato administrativo que a impôs é manifestamente ilegal e



usurpa competência exclusiva do Poder Judiciário.

Orientar que quaisquer futuras restrições ou suspensões ao direito de visita dos apenados, motivadas por faltas disciplinares imputáveis a estes, sejam submetidas, previamente, à apreciação e decisão do Juiz da Execução Penal, em estrita conformidade com o Art. 41, §1º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei nº 14.994/2024, e com a Orientação Técnica Nº 001-AT do DEPPEN.

5.2. Abstenção de Aplicação de Sanções Coletivas

Determinar a cessação imediata e definitiva de quaisquer práticas de aplicação de sanções coletivas no âmbito da unidade prisional, por serem expressamente vedadas pelo Art. 45, §3º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e pela Regra 43, 1 (e), das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Nelson Mandela).

Reforçar a necessidade imperativa de individualização da apuração de faltas disciplinares e da aplicação de sanções, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para cada pessoa privada de liberdade, em estrita conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a execução penal.

5.3. Adequação dos Procedimentos Internos e Capacitação Contínua

Recomendar a revisão e adequação urgentes de todos os procedimentos internos da Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança (PCE-US) para garantir a estrita observância da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e das Regras de Mandela, especialmente no que tange aos direitos dos presos e à aplicação de medidas disciplinares.

Sugerir a implementação de programas de capacitação e reciclagem contínua para todo o corpo administrativo e de segurança da unidade, com foco nas recentes alterações legislativas (como a Lei nº 14.994/2024), nos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e nas melhores práticas de gestão prisional. Esta abordagem visa à uniformização de condutas, à prevenção de novas violações e à promoção de um ambiente de respeito à legalidade, indo além da mera correção de atos passados e focando na mitigação de riscos futuros e na reforma institucional preventiva.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná reitera seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e a promoção da justiça, e coloca-se à disposição para o



diálogo e a cooperação, visando o aprimoramento do sistema prisional e o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para o atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no **prazo de 30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente, e, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUANA NEVES ALVES

Defensora Pública Coordenadora do NUPEP